

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAFAEL RESENDE
TEIXEIRA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUPRAM ALTO SÃO
FRANCISCO - DIVINÓPOLIS-MG.

Recusado
para OK

CERÂMICA RAMOS PINTO LTDA - ME 03/02/16

Qualificada nos Autos do Processo Administrativo nº. 446267/16, relativo ao Auto de Infração nº 89752/2016, em curso perante essa Diretoria de Auto de Infração, não se conformando, DATA VÊNIA, com a decisão que indeferiu sua IMPUGNAÇÃO, apresentou a tempo e modo cabível PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, e agora por intermédio do advogado signatário da presente, com documento de mandato junto, vem respeitosamente pedir vênica para apresentar as razões de fato e de direito que justificam o apelo, e para tanto expõe e finalmente requer o seguinte:-

Que, a decisão hostilizada, nega vigência às próprias determinações legais que regem o trabalho da Polícia Militar de Meio Ambiente.

Improcede o mencionado Auto de Infração, e por isto mesmo a Suplicante não se conforma com a lavratura do mesmo.

A Suplicante exerce suas atividades de cerâmica na fabricação de tijolos para uso imediato na construção civil.
RUA MINAS GERAIS, 655, S/209, CENTRO, CEP. 35500.007, DIVINÓPOLIS-MG
TELEFONES - 37.3214.9772 - 37.3222.8108 - 37.99987.8105
VALMIRADVOGADO@IG.COM.BR

A Suplicante informa que o empreendimento Cerâmica Ramos Pinto Ltda. - ME, formalizou no órgão ambiental o seu processo para revalidação de Licença de Operação em 11-12-2013, conforme consta do recibo de entrega de documentos nº 2151999/2013, juntamente com a apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA. Em 06-01-2015 a Suplicante firmou junto ao Órgão Ambiental o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, em face do pedido de revalidação da Licença de Operação em data de 11-12-2013.

A Suplicante informa que seu empreendimento foi fiscalizado no âmbito de licenciamento ambiental em 03-02-2016, conforme Auto de Fiscalização nº 85869/2016, pela equipe técnica da Supram/ASF de Divinópolis-MG.

A Suplicante esclarece que não houve descumprimento por parte do empreendimento Cerâmica Ramos Pinto Ltda. - ME ao receber brita da Dibrita Britadora Divinópolis Ltda., quando a fiscalização informou que a Dibrita não possuía TAC vigente não procede, haja vista que a Dibrita estava amparada pela Liminar do Processo Judicial nº 0003283-88.2014.4.01.3811 a qual foi deferida em 25-02-2014.

A Suplicante esclarece que sobre a irregularidade do fornecimento de areia por Francisco Reginaldo da Silva para a empresa da Suplicante ela se encontra regularizada junto ao DNPM conforme processo DNPM nº 832.593/2009 que contempla os minerais Argila e Areia, além de possuir AAF nº 05819/2012.

Desta forma não há de se falar em irregularidade quanto ao fornecimento de areia por Francisco Reginaldo da Silva para Cerâmica Ramos Pinto Ltda. - ME, considerando que a mesma possuía toda documentação fornecidas pelo Órgãos Ambientais.

Com fluxo nos artigos 140, I e II e 142 do Decreto 6514/2008, artigo 72 parágrafo 4º da Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99 e artigo 106 parágrafo 6º da Lei Estadual 20922 de 16-10-2013, requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



VALMIR ALVES ANTONIO / ADVOGADO
OAB/MG 64254

ANTE O EXPOSTO, e mais que V. Ex^a., fará suprir, requer seja acatada o pedido de reconsideração, determinando o cancelamento do auto de infração e absolvido a suplicante por constatada improcedência e inexistência de infração, e determinando ainda o arquivamento do mesmo auto, tudo como de direito e de Justiça!

Provar-se-à o alegado, pelos meios de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Cláudio-MG, 16 de maio de 2019.


Valmir Alves Antonio
OAB/MG 64254